



DECISÃO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021-SME

**A EMPRESA:**

**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida à Comissão de Licitações, interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa acima transcritas, com fundamento legal no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na qual discorrem, em suma, acerca de supostas ilegalidades na exigência editalícia, referente ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021-SME, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL, REFORMA E CONSTRUÇÃO DOS PRÉDIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS VINCULADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Itarema, devem obediência à legislação que o regulamenta.

A empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ingressaram com termo de impugnação ao Edital, onde demonstrou sua inconformação acerca de exigência editalícia, o item 4.2.3, alínea 4.2.3.1, e Adendo ao Edital, Inscrição da licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Destacamos, que não é ilícito a exigência do referido documento, sobretudo pela sua previsão na norma licitatória de modo expreso, qual seja ao inciso I, Art. 30, da Lei de Licitações, sobre a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, a exigência visa assegurar o comprometimento técnico do contratado. Até porque o seguimento das normas assegura à Administração afastar do certame os favorecimentos, ao seguimento da norma posta a todos, devidamente divulgada nos meios legais vigentes, garantindo um tratamento igualitário entre todos os interessados.

A licitação em questão, Concorrência Pública 009/2021-SME, tem como serviço a





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



reforma e manutenção dos prédios públicos, muitos deles são antigos e precisam ser reestruturados, com olhar estético. O arquiteto tem a habilidade de planejar a utilização do espaço de forma racional e com questões ligadas à estética, à arte. A exigência do arquiteto é um investimento com retorno imediato e também recompensa mensurável a longo prazo, além de ser uma construção com garantia de segurança, uma obra feita sob a orientação de um arquiteto. Se pensarmos no arquiteto como o grande idealizador de um projeto é fácil presumir que também seja um facilitador para que as coisas corram bem, das primeiras plantas à entrega, passando pelo planejamento da obra. A presente licitação como é do conhecimento de todos, seus projetos e orçamentos serão realizados posteriormente ao contrato, ou seja, não faz parte inicialmente do processo licitatório, o que necessita de uma equipe de profissionais maior.

Além do mais, o presente processo licitatório trata-se de prédios específicos da Secretaria de Educação os quais são exigidos pelo Ministério da Educação projetos elaborados dentro das normas técnica brasileira que o regulamentam, que nesse caso são atribuições da arquitetura, e como citado no item 8.0 do termo de referência foi especificado a necessidade do projeto sendo responsabilidade da empresa vencedora, de acordo com as exigências e demanda solicitada pela secretaria gestora, onde inclui a elaboração de projetos e orçamentos.

Analisando atentamente as alegativas, foi verificado que não apresentam razões. Assim sendo, RESOLVO, por NÃO ACATAR a impugnação ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2021-SME, interposto pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Itarema, CE, 15 de Dezembro de 2021.

Inez Helena Braga

**Presidente da Comissão de Licitação**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

Inez Helena Braga

Presidente da CPL

Port Nº 011/2021

